

LEI N.º 770/2012

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, com base na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 e dá outras providências.

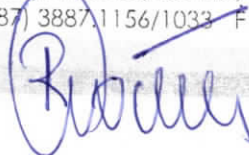
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Orocó-PE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, com a observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e com as disposições introduzidas pela Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** do Município de OROCÓ PE, para o exercício financeiro de **2013**, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2013;
- III - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- IV - disposições relativas às despesas com o pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alteração na legislação tributária do município;
- VI - transparência da gestão fiscal, escrituração e consolidação das contas, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e prestação de contas geral do exercício de 2013;
- VII - equilíbrio entre as receitas e despesas e critérios e forma de limitação de empenhos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas,



IX - critérios para doação de recursos financeiros às pessoas físicas, carentes, residentes no município, destinadas ao atendimento de suas necessidades essenciais, através de programas estabelecidos pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Cidadania, de Educação, Cultura e Esportes e Saúde e Saneamento;

X - disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual no exercício de 2013, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação Funcional-Programática e na Lei Orgânica Municipal, objetivando a execução de programas para viabilizar o desenvolvimento e o bem estar social em benefício da população residente no município, principalmente os mais carentes, através das seguintes ações:

I - implementação de política voltada para o desenvolvimento social, com a execução de ações de assistência social, tais como: apoio ao programa de atendimento à criança e ao adolescente: construção e manutenção de creches; construção de parques infantis para recreação das crianças que frequentam as creches; manutenção do programa criança sorriso, proporcionando acompanhamento odontológico as crianças do município; manutenção do programa leite é saúde, para atendimento às crianças subnutridas; promoção do natal da criança pobre; distribuição de peixe na semana santa para famílias carentes; apoio a programa de amparo à maternidade, inclusive o controle da natalidade; apoio ao programa da terceira idade; implantação do programa de geração de renda familiar; apoio para a habitação de pessoas necessitadas, propiciando, ajuda em material e serviços de construção para melhoria das residências das pessoas residentes na zona rural e urbana do município; doação de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos, além de doação de gêneros alimentícios, urnas funerárias e locação de veículos para o transporte de pessoas carentes; concessão de subvenção social a associações sem fins lucrativos, para desenvolvimento de programas sociais, que tenham como objetivo o desenvolvimento de serviços sociais no município, em benefício das pessoas mais necessitadas; fornecimento d'água, em carros - pipa, para atendimento de pessoas residentes na zona rural; concessão de auxílios financeiros à pessoas carentes;

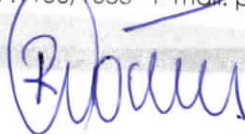
concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbitos à pessoas carentes;

II - oferta de vagas para matrícula de crianças na faixa etária escolar, no ensino infantil, fundamental, especial e para jovens e adultos, com a execução de ações para construção, ampliação e recuperação de unidades escolares; capacitação de recursos humanos; doação de materiais didáticos; concessão de bolsas de estudo, para estudantes carentes; aquisição de veículos para o transporte de estudantes; auxílio financeiro a estudantes carentes para pagamento de transporte e cursos de graduação; locação de veículos destinados ao transporte de estudantes; aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa de merenda escolar;

III - implementação de programas culturais e desportivos no município, tais como: manutenção da biblioteca municipal e o patrimônio histórico; implementação de programas para a formação de bandas musicais e marciais; promoção, realização e/ou patrocínio de atividades desportivas, festividades cívicas, tradicionais, folclóricas e outros eventos de difusão cultural; concessão de subvenções a associações sem fins lucrativos para execução de programas culturais; implementação de programas desportivos, como: construção, ampliação e recuperação de quadra de esporte simples e poliesportiva; construção de estádio para a prática de futebol;

IV - implementação dos programas de saúde para atendimentos das necessidades da clientela carente, a saber: construção, ampliação e recuperação de unidades de saúde, além da manutenção de unidades de saúde; capacitação do pessoal lotado na área de saúde; aquisição de veículos e unidade odonto-médica destinados aos serviços de saúde; concessão de exames médicos e odontológicos; aquisição de medicamentos para doação a pessoas necessitadas; locação de veículo para transporte de pessoas a outras cidades para realização de tratamento de saúde; implantação de programas de assistência preventiva à saúde, tais como: construção de fossas e sumidouros, sanitários públicos; construção e ampliação de rede de esgotos; construção e recuperação do serviço de abastecimento d'água no âmbito municipal, além da manutenção das ações de epidemiologia, vigilância sanitária e manutenção das atividades e programas de saúde, inclusive combate à dengue, tuberculose e aids;

V - apoio a programas de desenvolvimento administrativo com a finalidade de dotar os recursos humanos de eficiência para atendimento à população que necessitam de informações sobre qualquer assunto relacionado com a administração municipal, com a implantação de um sistema de atendimento à população; implantar o sistema de informatização, tornando mais eficiente a prestação de serviços administrativos; modernizar, com a aquisição de móveis e equipamentos de informática, e utensílios os serviços de contabilidade, tesouraria, rendas, fiscalização e tributação, com o fim de tornar o controle interno mais eficiente, transparente e de



fácil entendimento da população municipal dos atos e fatos administrativos; aquisição de veículos para frota do município.

VI - desenvolver programas nas áreas de agricultura e abastecimento, para atendimento da população residente na zona urbana e rural, a saber: na área de agricultura: implantação e manutenção de hortas comunitárias; implantação de projetos agro-pecuários, com a finalidade de facilitar aos agricultores, o acesso ao crédito rural; aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas; implementação de cursos de capacitação para produtores rurais; aquisição de sementes e mudas para distribuição gratuita ao agricultor carente; implementação do programa de bovinocultura e caprinocultura para corte e leite; construção e ampliação de barragens, barreiros, açudes, poços artesianos, chafarizes, cisternas e outras obras hídricas; construção e instalação de casas de farinha. Na área de infra-estrutura: implantação de programas para urbanização das vias e logradouros públicos tais como: limpeza urbana, pavimentação, construção de praças, parques e jardins, iluminação; implementar programas para a implantação de postos telefônicos e eletrificação na zona rural; manutenção de mercados público e feira livre.

VII - na área de obras e serviços: implantação de programas para urbanização das vias e logradouros públicos tais como: limpeza urbana, pavimentação, construção de praças, parques e jardins, iluminação; implementar programas para a implantação de postos telefônicos e eletrificação na zona rural; manutenção de mercado público e feira livre.

VIII - na área de estrada e rodagens: estabelecer programa para a manutenção e restauração de estradas vicinais e adquirir máquinas, veículos e implementos rodoviários para a melhoria da malha rodoviária do município.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento Municipal para o Exercício de 2013

Art. 3º - Para atendimento as disposições legais e constitucionais, o município obedecerá as seguintes normas:

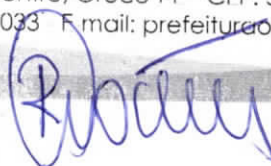


- I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2013 será entregue ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2001;
- II - o projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2013, será entregue à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2001 composto dos documentos elencados nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo Único do artigo 22, da Lei 4.320 de 17/03/64;
- III - o Plano Plurianual para exercício de 2013/2013 poderá ser revisado através da lei específica, devendo, nessa hipótese ser entregue ao Poder Legislativo até 15 de outubro de 2001, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;
- IV - o projeto de lei orçamentária anual e, o projeto de lei do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 2001, sendo promulgados pelo Poder Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2001, obedecidos as disposições constantes nos artigos 12 e 16, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 5º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2013, obedecerá aos dispositivos constantes na LC n.º 101, de 04/05/2000 e o detalhamento estabelecido na Lei Federal n.º 4.320 de 17/03/64 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60, ADT e 212 da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município;
- II - dos recursos destinados a promoção da criança e do adolescente;
- III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- IV - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social; Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente.



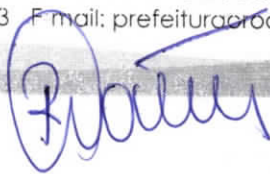
- V - sumário da receita por fontes e da despesa por função de governo;
- VI - da natureza da despesa, para cada órgão;
- VII - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;
- IX - da receita e despesa por categorias econômicas;
- X - da evolução da despesa e receita orçamentária nos três exercícios anteriores e no corrente exercício de 2001;
- XI - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, fontes e a respectiva legislação;
- XII - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- XIII - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;
- XIV - consolidados por função, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;
- XV - consolidados por funções, programas e subprogramas evidenciando os recursos vinculados;
- XVI - da despesa por órgãos e funções;

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2001.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

- 1 - Despesas Correntes
 - a) Pessoal e Encargos Sociais



- b) Juros e Encargos da Dívida Interna
- c) Outras Despesas Correntes

2 - Despesas de Capital

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Amortização da Dívida Interna

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" serão apresentadas através de projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada, nas condições prevista na Portaria n.º 05, de 20/05/1999, do Secretário de Orçamento Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão, prioridade sobre novos projetos.

Art. 8º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, precederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em leis específicas.

Art. 10º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão

apresentadas com a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

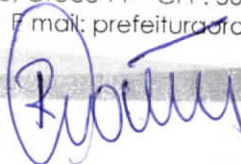
Art. 11º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros detalhamento da despesa.

Art. 12º - Até 31 de janeiro de 2013 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 13º - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 14º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifique valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.



Art. 15º - O limite para abertura de crédito adicional suplementar que deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária, não excederá de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Parágrafo único – Para a abertura de crédito adicional no limite estabelecido neste artigo, será usado como recursos o disposto no § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320 de 17/03/64 e recursos proveniente de convênios sendo que nesse caso não incidirá no limite estabelecido no Caput desse artigo. O Remanejamento efetuado na mesma categoria econômica e projeto atividade deverão ser efetuado através de portaria e não incidirá no limite estabelecido no Caput desse artigo.

Art. 16º - O Poder Executivo poderá contratar junto a instituições financeiras, operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, para atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, até o limite de 12% (doze por cento) da receita orçamentária excluídas as receitas com operações de crédito e alienação de bens móveis e imóveis, obedecidas as exigências constantes nos artigos 32 e 38 da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 17º - O orçamento conterà dotação orçamentária específica destinadas as despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto no inciso I, do artigo 30, da LC n.º 101, de 04/05/2000, os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos, integram a dívida consolidada do município.

Art. 18º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 19º - Os recursos oriundos de Convênios entre o município e órgãos ou entidades das esferas do governo federal e estadual serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categorias e fonte abaixo indicadas:

I – 1.7.0.0 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a) – 1.7.6.0 – Transferências de Convênios

II – 2.4.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

b) – 2.4.6.0 – Transferências de Convênios

Art. 20º - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimentos, na forma do disposto no artigo 44 da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 21º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, conterá Reserva de Contingência, no montante correspondente a no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da LC n.º 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da LC acima mencionada.

Parágrafo único – Na hipótese de não utilização da reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 22º - O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da LC n.º 101, de 04/05/2000, estabelecerá a programação Financeira e cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo Único – No prazo referido no “caput” o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da LC n.º 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - A despesa total com pessoal, na forma de que dispõe os artigos 18, 19 e 20, da LC n.º 101, de 04/05/2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de que trata o inciso IV, alínea “c” e § 1º, do artigo 2º, do diploma acima, em cada período de apuração.

§ 1º - Para apuração da receita corrente líquida, adiciona-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 2º - Considera-se despesa com pessoal, os contratos de terceirização de mão-de-obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 18, da LC n.º 04, de 05/04/2000.

§ 3º - A apuração do total da despesa com pessoal em 95% (noventa e cinco por cento), do limite estabelecido no “caput”, serão tomadas as providências constantes no Parágrafo Único incisos I, II, III, IV, V, do artigo 22, e § 1º, § 2º do artigo 23, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 24 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos servidores públicos a cargo do Município.

Art. 25º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser efetuada se houver dotação orçamentária

específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite da despesa total com o pessoal, estabelecido no artigo 24 desta Lei e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

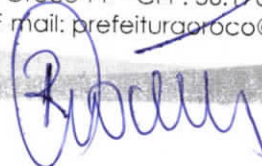
Art. 26º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a instrutores de programas de recursos humanos.

Art. 27º - A Lei Orçamentária para 2013, programará as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 28º - Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para as Secretarias Municipais;



II - a realização de concursos públicos consoantes o disposto no art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes.

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

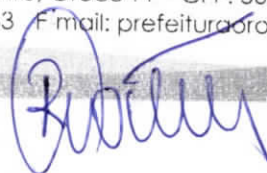
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29º - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no art. 14 da LC n.º 101 de 04/05/2000.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.



§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica-financeira do Município.

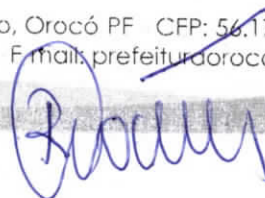
CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013.

Art. 30º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos, de acordo com o que dispõe o artigo 48, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 31º - A escrituração e a consolidação das contas públicas deste município, obedecerão as normas da contabilidade pública, o disposto no Título IX, Capítulo I e seus artigos, da Lei 4.320 de 17/03/64 e ainda as disposições contidas, no que couber ao município, dos artigos 50 e 51, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 32º - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, será publicado até 30 (trinta) dias aposto o encerramento de cada bimestre e será composto de :



I - balanço orçamentário, que especificará por categoria econômica, as:

a) despesas por grupo de natureza, discriminado a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo;

II - demonstrativo da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação por exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;

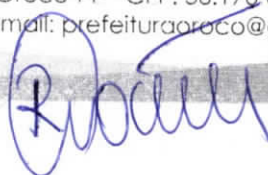
c) despesas, por função e sub-função.

Art. 33º - O relatório de gestão fiscal de que trata o artigo 54, da LC n.º 101, de 04/05/2000, será emitido e divulgado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, conterà os documentos descritos no artigo 55, da legislação acima e será assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças, e responsável pelo Controle Interno;

II - Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora, Tesoureiro, responsável pelo Controle Interno.

Art. 34º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Lei 4.320 de 17/03/64 e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Piauí e ainda no disposto na LC n.º 101, de 04/05/2000.



CAPÍTULO VII

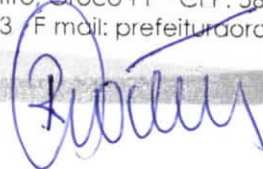
DO EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS E CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 35º - O Poder Executivo Municipal, implementará normas, através de Decreto, no sentido de proceder o equilíbrio entre a arrecadação das receitas e a execução das despesas no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Art. 36º - O Poder Executivo Municipal determinará que a Secretaria de Administração e Finanças envide esforço para incrementar a arrecadação dos impostos e o controle das dívidas do município, inclusive, se necessário, procedendo ações judiciais para cobrança da dívida ativa.

Art. 37º - No caso de uma insuficiência na realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da LC n.º 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - destinação de recursos para pessoas físicas ou jurídicas;
- II - despesas com publicidade de fatos administrativos;
- III - despesas com serviços de consultoria;



- IV - despesas com combustível;
- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com diárias;
- VII- despesas com investimentos;
- VIII- despesas com capacitação;
- IX - outras despesas de custeio.

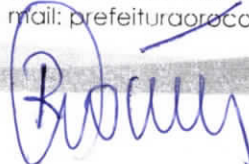
§ 1º - Se eventualmente o Poder Legislativo não proceder a limitação do empenhamento prevista no "caput", fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 3º, do artigo 9º da LC 101, de 04/05/2000, a limitar, proporcionalmente, em relação a insuficiência da realização da receita, o repasse de valores financeiros àquele Poder.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da realização da receita, será recomposto o nível de empenhamento, proporcionalmente as limitações efetivadas.

§ 3º - Excetuam-se das disposições do "caput", as despesas relativas a educação e a saúde.

Art. 38º - É vedado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, assumir compromissos nos últimos dois quadrimestre do mandato de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Parágrafo único - Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 39º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício financeiro de 2013, a título de contribuição destinado ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no município, de acordo com o disposto no artigo 62, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único – Para a transferência de recursos aos entes de que trata este artigo, é necessário a elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.

Art. 40º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício de 2013, destinadas as despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas.

Parágrafo único – A contratação de assessoria técnica e jurídica de que trata o “caput”, dependerá de licitação pública na forma do que dispõe a Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

Art. 41º - A inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:



- I - do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;
- II - de lei específica, autorizando a subvenção e/ou auxílio;
- III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura;
- IV - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2013, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V do presente artigo.

CAPÍTULO IX

CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS FÍSICAS, CARENTES, RESIDENTES NO MUNICÍPIO

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de programas sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Cultura e Esportes e a Secretaria de Ação Social e Bem Estar da Família direcionados à população carente do município, referentes a:

- I - concessão de bolsas de estudos;
- II - locação de veículos para o transporte de alunos;
- III - concessão de gêneros alimentícios;

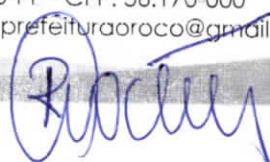


- IV - concessão de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos;
- V - concessão de urnas funerárias;
- VI - locação de veículos para transporte de indigentes, para tratamento de saúde em outras localidades fora do município;
- VII - abastecimento d'água, em carros pipas para a população carente da zona rural;
- VIII - concessão de materiais de construção para recuperação de residências;
- IX - concessão de exames médicos e odontológicos;
- X - concessão de medicamentos;
- XI - concessão de sementes e mudas para distribuição gratuita;
- XII - concessão de recursos financeiros para pessoas carentes;
- XIII - concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito às pessoas necessitadas;
- XIV - concessão de passagens, hospedagem e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, enquanto perdurar a situação, o município aplicará o disposto nos incisos I e II, do art. 65, da LC n.º 101, de 04/05/2000.



Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, consignará dotação orçamentária específica para fazer face as despesas de que trata este artigo.

Art. 44º - Este Município optará pelo disposto no artigo 63 da LC nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45º - A presente Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 46º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Orocó-PE, aos 06 de setembro 2012.

REGINALDO CRATEU CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de OROCÓ

1. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTALDO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL.

As projeções das metas anuais para a LDO 2013 e para os anos subseqüentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros já citados nesse projeto.

I – Principais Parâmetros Macroeconômicos

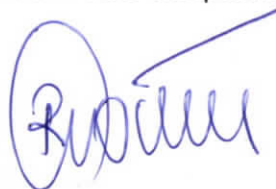
Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013, cujos valores estão descritos na tabela 1.1. Anexo

2. Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

As projeções anuais de Receitas do Município de **OROCÓ** Estado de Pernambuco, calculadas a partir das variáveis mencionadas, são apresentadas na tabela 2 para o período de 2013 a 2015: Anexo

3. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas anuais de Despesas para o Município de OROCO foram projetadas com base nos valores realizados nos anos anteriores. Também nas despesas foram incluídas as despesas intra-orçamentárias.



Os valores das principais categorias de despesas previstos para o Município no período de 2013 a 2015 estão consolidados na tabela 3.1. Anexo

4. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

A metodologia e a memória de cálculo do Resultado Nominal têm como referência o artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os valores ocorridos no exercício de 2012, o fixado para 2012 e os projetados para 2013 a 2015, estão apresentados na tabela 5.1. Anexo

Os resultados nominais esperados para 2013 a 2015 resultam das estimativas de receitas e de despesas indicadas nos itens anteriores, bem como da projeção que se fez para a evolução da dívida consolidada líquida.

A projeção de amortização da dívida foi projetada em conformidade com a planilha 5.1, tomando como base o exercício de 2012, os valores fixados para o exercício de 2013 e a projeção do crescimento do país bem como a projeção do Ativo Disponível.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

OROCÓ

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2013

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)
2013	1.571	605	966	5.916
2014	1.780	637	1.143	7.060
2015	2.003	673	1.330	8.390
2016	2.241	742	1.498	9.888
2017	2.491	836	1.655	11.543
2018	2.754	966	1.788	13.331
2019	3.028	1.089	1.939	15.270
2020	3.314	1.194	2.120	17.390
2021	3.963	1.439	2.525	19.914
2022	4.144	1.570	2.574	22.488
2023	4.328	1.760	2.567	25.056
2024	4.512	1.981	2.531	27.587
2025	4.694	2.184	2.509	30.096
2026	4.875	2.427	2.447	32.543
2027	5.052	2.865	2.187	34.730
2028	5.214	3.273	1.942	36.672
2029	5.362	3.690	1.672	38.344
2030	5.494	3.889	1.605	39.949
2031	5.622	3.946	1.676	41.625
2032	5.755	4.195	1.560	43.185
2033	5.881	4.340	1.541	44.726
2034	6.007	4.466	1.541	46.267
2035	6.132	4.592	1.541	47.808
2036	6.258	4.628	1.631	49.439
2037	6.390	4.658	1.732	51.171
2038	6.528	4.715	1.813	52.984
2039	6.672	4.696	1.976	54.959
2040	6.825	4.689	2.136	57.096
2041	6.989	4.643	2.346	59.441
2042	7.165	4.585	2.580	62.021
2043	7.356	4.471	2.885	64.905
2044	7.565	4.357	3.208	68.113
2045	7.794	4.243	3.551	71.665
2046	5.687	4.129	1.558	73.222
2047	5.794	4.015	1.779	75.001
2048	5.915	3.914	2.001	77.002
2049	6.049	3.800	2.249	79.252
2050	6.198	3.698	2.500	81.751
2051	6.362	3.599	2.764	84.515
2052	6.543	3.535	3.008	87.523
2053	6.738	3.601	3.137	90.660
2054	6.941	3.668	3.274	93.934

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

OROCÓ

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2013

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)
2055	7.153	3.736	3.416	97.350
2056	7.373	3.791	3.581	100.932
2057	7.603	3.861	3.742	104.674
2058	7.843	3.918	3.925	108.599
2059	8.094	3.989	4.105	112.704
2060	8.356	4.048	4.308	117.012
2061	8.631	4.107	4.524	121.536
2062	8.918	4.167	4.751	126.287
2063	9.219	4.228	4.992	131.279
2064	9.535	4.289	5.246	136.525
2065	9.867	4.337	5.530	142.055
2066	10.215	4.400	5.815	147.870
2067	10.581	4.463	6.119	153.989
2068	10.965	4.512	6.453	160.442
2069	11.370	4.562	6.808	167.250
2070	11.796	4.628	7.167	174.417
2071	12.243	4.678	7.565	181.983
2072	12.715	4.730	7.985	189.967
2073	13.212	4.783	8.430	198.397
2074	13.736	4.850	8.886	207.283
2075	14.287	4.904	9.383	216.666
2076	14.869	4.941	9.928	226.594
2077	15.483	4.995	10.488	237.082
2078	16.131	5.049	11.082	248.164
2079	16.815	5.104	11.711	259.875
2080	17.537	5.161	12.377	272.252
2081	18.299	5.199	13.100	285.353
2082	19.105	5.255	13.850	299.202
2083	19.956	5.313	14.642	313.845
2084	20.855	5.353	15.501	329.346
2085	21.805	5.411	16.394	345.740
2086	22.809	5.451	17.358	363.098
2087	24.177	5.778	18.399	381.497

Data da Avaliação Atuarial:

20/03/2012

ATO DE SANÇÃO Nº 09/2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

- I) **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, com base na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e dá outras providências. Tombada sob nº 763, de 06 de setembro de 2012 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 06 de setembro de 2012.

REGINALDO CRATEU CAVALCANTE
- Prefeito Municipal